FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

IP-Flagr. - 006/2018 - 5º Distrito Policial de São Carlos

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0000032-62.2018.8.26.0555 - 2018/000102

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Adulteração de

Sinal Identificador de Veículo Automotor

Documento de

Origem: Indiciado:

CLEBERSON LOPES COSTA

Data da Audiência 18/10/2018

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de CLEBERSON LOPES COSTA, realizada no dia 18 de outubro de 2018, sob a presidência do DR. Claudio do Prado Amaral, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas RICARDO SCORCAFAVA NETO e VALDEZ FERREIRA. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). Após, não havendo outras provas a serem produzidas (artigo 402 do CPP), o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais (artigo 403 do CPP), os quais foram realizados em mídia digital (Conteúdo captado pelo registro audiovisual, tendo sido juntado aos autos de acordo com o artigo 150 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. CLEBERSON LOPES COSTA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 311, "caput", do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a procedência nos termos da denúncia, com fixação de pena acima do mínimo legal em regime inicial fechado, com e

FLS.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO DO PRADO AMARAL, liberado nos autos em 18/10/2018 às 18:52 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000032-62.2018.8.26.0555 e código 1BCD431

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A defesa requereu o decreto absolutório. Subsidiariamente fixação da pena mínima, e fixação de regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. DECIDO. Ao ser ouvido nesta data, em sede de interrogatório judicial, o acusado negou ter praticado o fato narrado na denúncia. Todavia, os policiais militares ouvidos também nesta data, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, afirmaram harmonicamente que o acusado foi detido e ao examinarem a placa do veículo, verificaram que a mesma estava adulterada, mediante uso de fita adesiva. O acusado declarou que o veículo lhe pertencia. É certa a autoria e fato, não existindo motivos para duvidar das declarações dos policiais ouvidos nesta data. O fato é típico. O art. 311 do CP não exige que adulteração recaia sobre sinal identificar irremovível do veículo. Conforme declarou o policial Valdez, não se tratava de falsificação grosseira, pois a 10 ou 15 metros de distância do veículo não seria possível verificar que houve adulteração. Note-se que ao ser interrogado na fase policial durante a lavratura do auto de prisão em flagrante, o acusado confessou o fato narrado na denúncia. Diante dos elementos de convicção acima alinhavados, procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena no mínimo legal de 03 anos de reclusão e 10 dias-multa, que aumento de 1/6 em razão da reincidência, perfazendo o total de 03 anos e 06 meses de reclusão e 11 dias-multa. Em razão da reincidência iniciará o cumprimento da pena em regime semiaberto. Com base nos artigos 43 e 44 do CP substituto a pena privativa de liberdade por 03 anos e 06 meses de prestação de serviços à comunidade e 10 diasmulta. Estabeleço o valor do dias-multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu CLEBERSON LOPES COSTA à pena de 03 anos e 06 meses de prestação de serviços à comunidade e 21 dias-multa, no mínimo legal, por infração ao artigo 311, "caput" do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de recorrer da presente decisão. O MM Juiz recebeu o recurso, abrindo-se vista à Defesa para apresentação das razões recursais. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Marco Antonio Manenti, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:			
Acusado:			

Defensor Público: